

N.F. Nº - 206921.0039/17-3
NOTIFICADO - LUIS EDUARDO MARON DE MAGALHÃES FILHO
NOTIFICANTE - MARCUS VINICIUS BADARO CAMPOS
ORIGEM - DAT METRO/ INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18/07/2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0178-06/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR REFERENTE A DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Comprovada a ocorrência de decadência em parte do lançamento, do gerador ocorrido no ano de 2012. Tendo ocorrido a ciência pelo Contribuinte, após decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, consoante estabelecido no inciso I do art. 173 do CTN. Infração subsistente parcialmente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 22/12/2017, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$10.508,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$5.413,38, e multa de 60% no valor de R\$6.304,80, perfazendo um total de R\$22.226,18, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Data de ocorrências: 11/2012 e 11/2013. Contribuinte declarou doação de R\$360.000,00 e R\$94.500,00, no IR – anos calendários 2012 e 2013. Foi intimado via AR e via Edital, mas não compareceu à Secretaria da Fazenda.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicados, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a Sefaz/Ba e em cumprimento a O.S. acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s)”:

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 25/71.

Inicia sua justificação dizendo que a referida Notificação Fiscal refere-se a suposta falta de recolhimento de ITD incidente sobre doações de crédito, tendo a constituição definitiva do suposto crédito ocorrida em 2009 até 2013, conforme se comprova nos termos da própria notificação. Assim sendo, nos termos do art.174 do CTN, no presente caso, houve a prescrição do crédito tributário, uma vez que a citação válida só ocorreu em 19 de junho de 2018, quando já havia decorrido mais de 5 (cinco) anos da data de sua constituição definitiva. Para fundamentar sua argumentação, lista diversas decisões judiciais sobre o tema.

Informa que a Notificação Fiscal ora impugnada, comete erro insanável ao se basear na indicação equivocada de que o notificado teria efetuado uma doação à contribuinte CPF nº 715.459.054-87 no valor de R\$360.000,00, no ano calendário 2012. A própria 1ª Intimação Fiscal, documento sem data de expedição, do ano de 2017, que o notificado não teve conhecimento, e

que ora instrui a intimação objeto da presente impugnação, é clara ao apresentar que o valor da referida doação à contribuinte CPF nº 715.459.054-87 no ano calendário de 2012 foi de R\$36.000,00, e não dos indicados R\$360.000,00.

Reitera que esse fato por si só, fulmina por completo a validade e eficácia da Notificação Fiscal, uma vez que faz prova do evidente equívoco do lançamento fiscal correspondente, o qual, inclusive, tendo se fundado numa base de cálculo 900% a maior do que aquela registrada pelo próprio Fisco Estadual, veio a contaminar, pelo mesmo erro, o cálculo do débito e encargos ali calculados. De fato, foi de R\$ 36.000,00 a doação do notificado feita à contribuinte CPF nº 715.459.054-87 no ano calendário 2012, que, acima devidamente fundamentado, está eivado também do vício da prescrição do crédito tributário.

No mérito, requer o Requerente, que V. S^a. se digne a julgar procedente a presente Impugnação, para reconhecer a prescrição do título executivo, com fulcro no art.174 do CTN, ocorrida 5 (cinco) anos após sua constituição definitiva, além de absoluta e insanavelmente inválido o lançamento tributário, em razão do erro que vicia inquestionavelmente os valores apresentados, e assim declarar extinto o processo administrativo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Não contém Informação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF dos anos de 2012 e 2013 e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$10.508,00.

Em preliminar o notificado impugna o lançamento arguindo que comete erro insanável ao se basear na indicação equivocada de que o notificado teria efetuado uma doação à contribuinte CPF nº 715.459.054-87 no valor de R\$ 360.000,00, no ano calendário 2012, quando a própria intimação Fiscal indica que a base de cálculo foi de R\$ 36.000,00.

Analisando os elementos que compõem o presente PAF, não acolho a preliminar de nulidade apresentadas na impugnação, pois entendo que: (i) a descrição dos fatos na presente Notificação foi efetuada de forma compreensível, permitindo que o Notificado elaborasse sua defesa sem nenhum impedimento; (ii) foram determinados, com segurança, a infração e o infrator; (iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; (iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo que o possível equívoco do lançamento da base de cálculo, identificado pelo notificado e relatado na sua defesa, pode ser corrigido no julgamento administrativo, não sendo insanável a ação fiscal. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art.18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento

Rejeitado o pedido de nulidade.

No mérito devemos analisar a questão da prescrição aventada na peça defensiva sobre o lançamento efetuado na Notificação Fiscal no fato gerador ocorrido no ano de 2012.

Ao analisar a Notificação Fiscal, verifico que é composto de dois lançamentos em datas de ocorrências diversas, o primeiro lançamento tem como ocorrência do fato gerador na data de 30/11/2012, onde está sendo cobrado o valor histórico de R\$7.200,00, o segundo lançamento tem como ocorrência do fato gerador a data de 30/11/2013, sendo cobrado o valor histórico de R\$3.308,00.

Inicialmente cabe registrar que o tema ora debatido concerne à ocorrência de decadência e não de prescrição, conforme entendeu o Notificado na Impugnação. Haja vista que o instituto da decadência representa a perda do direito da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Conquanto a prescrição extingue o direito, pertencente ao credor, da ação de cobrança do crédito tributário, também pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular a Intimação, expedida pela SEFAZ/BA em 21/05/2018 (fl. 35), para que o Notificado efetuasse o pagamento do débito fiscal ou apresentasse defesa no prazo de 30 (trinta) dias ao Conselho Estadual de Fazenda, cuja respectiva ciência ocorreu em **19/06/2018** (fl. 71); entendo ter decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o imposto referente ao lançamento referente ao fato gerador ocorrido em 2012, no valor histórico de R\$7.200,00, haja vista ter decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, conforme disciplina o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito.

“(…)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

“(…)”

Note-se que a doação (fato gerador do imposto) do primeiro lançamento na Notificação Fiscal, ocorreu no ano de **2012** e a ciência do lançamento, para efeito da contagem do prazo decadencial, somente se aperfeiçoou em **19/06/2018**. Noutras palavras, quase cinco anos e seis meses depois, assim, considero improcedente por decadência, o valor histórico de R\$7.200,00.

Quanto ao segundo lançamento da Notificação Fiscal, ocorrido em 2013, no valor histórico de R\$3.308,00, entendo que não atingido pela decadência pois conforme o art.173, I, do CTN, o estado da Bahia tinha até 31/12/2018 para cobrar o ITD e o Notificado foi cientificado em 19/06/2018.

No entanto, deve ser corrigido seu valor original, tendo em vista que o Notificante utilizou de forma equivocada como base de cálculo, o valor de R\$94.514,29, quando o valor correto, segundo a Intimação Fiscal (fl.03) anexada ao processo, é de R\$94.500,00, alterando seu valor original de R\$3.308,00, para R\$3.307,50.

Como não foi apresentado nenhuma outra argumentação defensiva, considero a presente Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**, alterando seu valor histórico de R\$10.508,00 para R\$3.307,50.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **206921.0039/17-3**, lavrada contra **LUIS EDUARDO MARON DE MAGALHÃES FILHO**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.307,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.13, inciso II da Lei 4.826/89 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2022

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR